Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 583/2021
Data: 22/03/2021 - Horário: 10:28
Legislativo - PLC 5/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05 /2021

Dispõe sobre a adequação dos dispositivos que enumera relativamente à correção monetária dos créditos tributários previstos no Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso III do artigo 91; o inciso II do artigo 92 e o parágrafo único do artigo162 do Código Tributário Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 [...]
[...]
III - atualização monetária, utilizando-se o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas, ou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aplicando-se o menor percentual dentre os índices referidos.

Art. 92 [...]
[...]
II - atualização monetária, utilizando-se o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas, ou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aplicando-se o menor percentual dentre os índices referidos.

Art. 162 [...]
[...]
Parágrafo único. O valor constante no inciso II deste artigo será reajustado anual pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas, ou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), aplicando-se o menor percentual dentre os índices referidos.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 17 de março de 2021

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

Mensagem n.º 014 / 2021

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a adequação dos dispositivos que enumera relativamente à correção monetária dos créditos tributários previstos no Código Tributário Municipal.

Conforme já é de conhecimento desta Nobre Casa Legislativa, no exercício próximo passado foi aprovada a Lei Complementar Municipal 6.527/2020, cujo projeto originou-se no Poder Legislativo Municipal.

Referida norma promoveu a alteração do disposto no artigo 254 do Código Tributário do Município, disciplinado a possibilidade da adoção de índices de correção para os tributos municipais, adotando-se, dentre eles, o menor valor acumulado no exercício próximo passado, haja vista que originalmente a correção estava adstrita à incidência apenas do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, que atingiu 23,14% (acumulado 2020).

Pois bem. A proposta originada na Câmara não contemplou a alteração de outros dispositivos legais que também regulam a correção de créditos tributários, notadamente os inscritos em dívida ativa, gerando elevada correção nestes casos, haja vista a impossibilidade de adoção de índices mais amigáveis a atual situação do nosso país.

Neste sentido, propomos a adequação do inciso III do artigo 91, do inciso II do artigo 92 e do parágrafo único do artigo162 do Código Tributário Municipal, adotando para estes o mesmo critério adotado na proposta desta R. Casa para o artigo 254 do mesmo diploma, conforme texto da Lei Municipal Complementar 6.527/2020.

Salientamos que o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas (acumulado nos últimos 12 meses) já atingiu 28,94%, sendo evidente que a atualização da dívida ativa com estes percentuais representaria não apenas mera correção, mas ampliação real da dívida dos contribuintes de forma significativa e absolutamente injusta à luz dos padrões inflacionários atuais.

Por fim e não menos importante, observamos que a proposta em tela não tem efeitos retroativos e portanto não carece de impacto orçamentário da despesa, na forma prevista na Lei Complementar 101/2000, sendo certo mais que segundo inteligência contida no § 2.º do artigo 97 do Código Tribuário Nacional, *não constitui majoração de*

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Portanto, considerando que a proposta em tema viabiliza a adotação de índices até menores do que o IGP-M, referida norma, quando aprovada, terá eficácia imediata, restando afastada a incidência dos princípios da anterioridade e anterioridade nonagesimal previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Carta da República.

Estas são as razões pelos quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei, e nestes termos requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, nos termos da legislação de regência.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 17 de março de 2021.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Gladstone Correa Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal
PARÁ DE MINAS/MG
Nesta

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br